



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

NOVEMBRO - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2º Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0510555-43.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROFESSORA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRA DE PONTOS. ART. 29-C DA LEI 8.213/91, INCLUÍDO PELA LEI 13.183/2015. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença sustentando que “em 24/01/2017, quando requereu administrativamente o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR, de acordo com o art. 56, da Lei 8.213/91, e com o § 5º, Art. 40 da EC 20/1998, já cumpria todos os requisitos, possuindo 31 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição, somando 80 pontos pela regra vigente”.

2. Extraí-se da sentença:

“Caso dos autos

Busca a parte autora afastar a utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício, vez que entende que ele (o benefício que recebe) se equipara às demais aposentadorias especiais, sobre as quais não incidem o mencionado fator.

Desde a vigência da Lei nº 9.876/1999, o fator previdenciário vem sendo utilizado para o cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria, cujo objetivo almejado com sua criação foi desestimular quem pretende se aposentar mais cedo.

A partir da Emenda Constitucional nº 18/1991, o trabalho de professor deixara de ser considerado atividade penosa, com direito à aposentadoria especial, passando a ter uma regra excepcional, que demanda um tempo de serviço menor com relação a outras atividades, desde que se comprove tempo de trabalho exclusivo de magistério.

Assim, percebe-se não se trata de aposentadoria especial, mas, sim, aposentadoria por tempo de contribuição, com requisitos diferenciados, conforme reza o art. 201, § 8º, da CF c/c art. 29, § 9º, da Lei nº 8213/91.

Em razão disso, **resolvendo a questão sob exame, STJ por meio do Tema 1011** merece ter a incidência de fator previdenciário, em obediência ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, salvo se o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, **o que não ocorreu no caso em tela.**

Nesse trilhar, segue recente julgado do TRF da 5ª Região fazendo expressa menção ao precedente qualificado do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO Nº: 0800906-48.2019.8.15.0211 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MARIA NEILDES LEITE ADVOGADO: Maria Ivonete De Figueiredo e outro APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Ricardo Jose Brito Bastos Aguiar De Arruda EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 22/TRF5. TEMA 1011/STJ. 1. Trata-se de apelação interposta pela demandante contra sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no cargo de professora, sem a incidência do fator previdenciário, condenando-a ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00, cuja cobrança foi suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos REspS 1.799.305/PE e 1.808.156/SP (Tema 1011/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: 'Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.'. 3. Este Tribunal, através da Súmula 22/TRF5 e do IRDR 08049850720154058300, pacificou o entendimento segundo o qual incide fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição da categoria profissional de professor, exceto se o beneficiário tiver

adquirido o direito à jubilação antes da Lei 9.876/99. Como o caso da autora não se subsume à referida exceção, já que se aposentou em maio de 2013, não tem fundamento jurídico sua demanda. 4. Como o caso da autora não se subsume à exceção acima explicada, por ter se aposentado em outubro de 2018, não tem fundamento jurídico sua demanda. 5. Apelação não provida.

(PROCESSO: 08009064820198150211, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/05/2022)

Assim, in casu, não há base legal para ser afastado o fator previdenciário, de modo que não merece acolhimento a pretensão autoral.”.

3. Ocorre que o STJ, no mesmo julgamento do Tema 1011, ressaltou o seguinte: “[...] 8. A aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor foi corroborada com a promulgação da Lei nº 13.183/2015, que acrescentou o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91, veiculando a possibilidade de o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, uma vez implementadas algumas condições, aplicando-se, no caso do professor, a chamada ‘fórmula 85/95’.” (grifamos).

4. Por sua vez, dispõe o §3º do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)” (grifamos)

5. Desse modo, assiste razão à parte autora. Isso porque na DER (24/01/2017), a promotora possuía 49 anos de idade e 31 anos e 2 meses, os quais somados resultam em 80 pontos que, com o acréscimo de 5 pontos previstos no §3º do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, totalizam 85 pontos suficientes para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

6. Assim, merece reforma a sentença recorrida.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a **revisar** o benefício NB 177.902.698-3, **excluindo a incidência do fator previdenciário**, desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (professora), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021)

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000436-39.2022.4.05.9820

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UFAM. UFS. BANCO SANTANDER. ANDIFES. PROGRAMA DE MOBILIDADE ESTUDANTIL - PROMES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, do BANCO SANTANDER S/A e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR – ANDIFES, objetivando o pagamento da bolsa prevista no Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM, e de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que, na qualidade de participante do Programa de Mobilidade Estudantil - PROMES, concorreu a referida bolsa, sendo classificada em primeiro lugar, e que, apesar de ser aluna matriculada na UFAM e ter, em virtude do PROMES, desenvolvido atividades na UFS, não recebeu a bolsa a que tinha direito.

2. A sentença foi de **improcedência**. A parte autora recorre alegando que nunca recebeu qualquer valor referente à bolsa oferecida pela UFAM para a qual foi classificada.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“[...] 4. Quanto ao mérito, a autora, na qualidade de aluna da UFAM e de participante do PROMES, foi selecionada para, no período 2015.2, cursar disciplinas de Medicina na UFS (fl. 32), tendo, ainda, sido selecionada para receber uma das bolsas ofertadas pelo Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM (fl. 31), cuja finalidade era, no primeiro semestre de 2016, dar apoio financeiro aos alunos de graduação da UFAM selecionados para realizar estudos em outras IFES (fls. 27/30).

5. O Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM previa, entre outras, como condições para o recebimento da bolsa, as seguintes exigências (fls. 27 e 30):

2.1 Estar regularmente matriculado durante todo o processo de seleção e obrigatoriamente durante todo o período de realização do programa em curso de graduação da Universidade Federal do Amazonas;

[...]

2.6 Permanecer em Mobilidade pelo Programa de Mobilidade Estudantil - PROMES, na Universidade de destino por um prazo não inferior a 05 (cinco) meses, contados a partir do pagamento da primeira parcela da bolsa.

6. Embora a autora tenha efetivamente participado do programa de mobilidade estudantil entre a UFAM e a UFS, cursando o semestre letivo 2015.2 do curso de Medicina na UFS, necessário observar que, segundo se extrai do calendário acadêmico 2015.2, constante do site da UFS (http://presencial.ufs.br/uploads/content_attach/path/11691/301rios_2015-2_docx_.pdf), referido semestre letivo terminou em 20.05.2016, ou seja, apenas dois meses e meio após 05.03.2016, data prevista no item 5.2 do Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM (fl. 28) para o pagamento da primeira parcela da bolsa, de forma que, para ter direito ao recebimento da bolsa, a autora deveria permanecer em mobilidade na UFS durante o semestre letivo seguinte (2016.1), sob pena de não cumprimento da exigência prevista no item 2.6 do Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM, acima transcrito.

7. Ocorre que a autora, no semestre 2016.1, transferiu seu curso de Medicina para a UFPB (fls. 96/98), onde cumpriu regularmente os componentes curriculares do curso, devendo-se destacar que o prazo de matrícula do semestre 2016.1 da UFPB terminou em 01.07.2016, consoante se observa do calendário acadêmico de referida instituição de ensino (<http://www.prg.ufpb.br/antigo/download/file/fid/1396>), de forma que, pelo menos, desde 01.07.2016, a autora não era mais aluna da UFAM, descumprindo também a exigência contida no item 2.1 do Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM, acima transcrito.

8. Assim, não tendo permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) meses em mobilidade estudantil como aluna da UFAM, não tem a autora direito ao recebimento da bolsa prevista no Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM.

9. Mesmo que fosse o caso de se reconhecer o direito da autora ao recebimento da bolsa, interessante notar que ela, sequer, demonstrou não ter recebido nenhum valor referente ao pagamento da bolsa pretendida, o que poderia ser facilmente comprovado por meio da juntada dos extratos da conta bancária por ela titularizada e indicada para crédito dos valores, consoante exigia o item 10.4 do Edital n.º 001/2016 - ARII/REITORIA da UFAM (fl. 29).

10. Não tendo a autora direito ao recebimento da bolsa, não há que se falar na prática de qualquer ato ilícito pelos réus em virtude do não pagamento dessa mesma bolsa, nem, em consequência, na existência de dano indenizável.”.

4. Conforme bem destacado na sentença, a autora não cumpriu as exigências constantes no Edital para o recebimento da bolsa de mobilidade estudantil, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais e morais.

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença conforme os fundamentos expostos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0815496-34.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. BOLETO NÃO LIQUIDADO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA EBCT DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT contra sentença que julgou **procedente em parte** o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT: **a)** a restituir o valor de R\$ 232,73 referente ao pagamento dos danos materiais suportados pela parte autora, em obediência ao art. 927/CC; **b)** ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, na quantia de R\$ 3.000,00. A EBCT recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando preliminarmente que é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, posto que não foi responsável pela solicitação de inclusão e negativação da parte autora no cadastro de inadimplentes do SERASA, mas sim o Banco Losango S.A – Banco Múltiplo. No mérito, afirma que o serviço prestado na agência não teve falhas, já que o boleto questionado pela autora fora efetivamente pago; bem como afirma a inexistência de conduta ilícita da ré.

2. Sobre a preliminar de ilegitimidade, entende-se que é confluyente com o exame do próprio mérito.

3. Colhe-se da sentença:

“O caso concreto

Os fatos são os seguintes:

- em 04/01/2019, no município do Conde, a parte autora efetuou o pagamento das faturas de energia elétrica e de boleto da instituição financeira Losango;

- em 22/02/2019, o banco Losango incluiu o nome da parte autora no SERASA, em razão da não efetivação do pagamento da 6ª parcela de contrato, referente ao mês 01/2019; - a parte autora firmou acordo com a instituição financeira para refinanciamento do pagamento da parcela de 01/2019, a fim de excluir a restrição;

- a parte ré, em contestação, argui que todas as operações solicitadas foram realizadas, a incluir a quitação no sistema das contas/boleto do pagamento referente à instituição financeira, em razão do status no sistema de ‘transação confirmada’. Após o fechamento dos subcaixas no referido dia, não fora identificado qualquer valor sobejante;

- em 03/07/2019, após decisão neste feito (fl. 103), o Despacho nº 15445167 informa que ‘não identificamos o recebimento do título, mas apenas uma consulta’, a concluir na manifestação de que não fora realizada a operação de pagamento do título no valor de R\$ 232,73 pela Agência de Correios/Conde, mas tão somente uma consulta ao título.

Em observância aos fatos supracitados, evidencia-se a existência da conduta ilícita, representada pela falha de serviço da parte ré, conforme comprovado pelo Despacho nº 15445167, da Central de Serviços Financeiros - CEFINI/DIEFI, em que informa que a operação se limitou a uma consulta ao título, de modo que não foi lançado o pagamento no valor de R\$ 232,73. Ora, é evidente que a intenção do autor ao buscar o serviço da ECT era pagar o título, e não fazer uma simples consulta a ele, o que era mesmo desnecessário, já que a parte dispunha do título. Assim, a agência da ECT ficou com o dinheiro do demandante, mas não registrou o pagamento do título.

Essa conduta causou dano, representado pela inserção do nome da parte autora no SERASA e pelo novo pagamento da dívida com o Banco Losango.

Ante a existência do dano e o nexo de causalidade entre o serviço prestado e a lesão sofrida, a indenização material pretendida deve ser acolhida, mas não em dobro, pois a situação não representa cobrança indevida.

Examino a questão do dano moral.

Decorrente da falha na prestação de serviço do polo passivo houve inscrição do nome da parte autora na SERASA, em exame ao entendimento pacificado do STJ, a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes se qualifica como dano moral in re ipsa (AgInt no AREsp 1941278/MS).

Os resultados são presumidos a gerar o dever de indenizar por estar compreendida a existência da violação aos direitos personalíssimos, bem como, a presença de sensações e emoções negativas distantes do mero dissabor e aborrecimento do dia-a-dia.

Verificada a obrigação de indenizar os danos morais, passo à fixação do valor da indenização. Nessa tarefa, cabe ao julgador considerar as circunstâncias do caso concreto e arbitrar prudentemente o valor da indenização, a fim de coibir a repetição da conduta lesiva pela ré, bem como de proporcionar uma compensação financeira à parte demandante pelo dano experimentado, evitando, contudo, enriquecimento exacerbado destes. Diante desses aspectos, fixo em R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais a ser paga à parte autora.”.

4. Com efeito, ao analisar a resposta da EBCT ao despacho para a apresentação do comprovante do repasse à instituição financeira Losango do valor pago pela parte autora atinente à fatura com vencimento em 04/01/2019, no valor de R\$ 232,73 (id 857900, fls. 38), conclui-se que o título não chegou a ser liquidado, tendo havido apenas uma consulta, de modo que não houve a sequência correta para o processamento do pagamento, razão pela qual resta evidenciada a responsabilidade da EBCT.

5. Quanto aos danos morais, verifica-se que, em decorrência da falha na prestação do serviço da EBCT, houve a inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual restou demonstrada a ocorrência de danos morais.

6. Desse modo, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504530-14.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. IMPRESSOR DE EMPRESAS GRÁFICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a especialidade dos períodos “a) de 06/07/1983 a 01/06/1987 na GRAFSET, exerceu a função de Impressor, aplicando-se, via de consequência, o Decreto n° 53.831, de 1964. Código 2.5.5; b) De 01/09/1987 a 15/01/1988 na GRAFICA SADY, exerceu a função de Impressor, aplicando-se, via de consequência, o Decreto n° 53.831, de 1964. Código 2.5.5; c) De 01/04/1988 a 05/04/1990 na Grafset LTDA, exerceu a função de Impressor, aplicando-se, via de consequência, o Decreto n° 53.831, de 1964. Código 2.5.5; d) De 01/09/1990 a 26/12/1994 na JHC, exerceu a função de Impressor offset, aplicando-se, via de consequência, o Decreto n° 53.831, de 1964. Código 2.5.5; e) De 01/04/2014 a 04/04/2019, na Multigrafica, na função de Impressor de offset, aplicando o Anexo IV do Decreto n° 3.048 de 1999, com apresentação de PPP e LTCAT”, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A parte ré então recorreu, sustentando que: i) quanto ao período de 01/04/2014 a 04/04/2019, o PPP (A14) não indica a metodologia utilizada para fins de medição de ruído; ii) com relação aos períodos de 06/07/1983 a 01/06/1987, de 01/09/1987 a 15/01/1988, de 01/04/1988 a 05/04/1990, de 01/09/1990 a 26/12/1994, não deve haver o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que não é a atividade de impressor de qualquer empresa que pode ser considerada especial, mas, sim, apenas a de impressor em Indústria Gráfica e Editorial.

3. Após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, **chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra “tempus regit actum”:**

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→ Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)

De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

5. No caso, as razões do recorrente não merecem prosperar, considerando que:

i) o LTCAT (A11) emitido pela empregadora registra que foi utilizado o critério de medição de ruído previsto na NR-15, suprimindo, portanto, a omissão do PPP (A14);

ii) as atividades do autor como impressor foram desempenhadas junto a gráficas (GRAFSET, GRÁFICA SAY, GRAFSET LTDA, JHC, MULTIGRAFICA), sendo devido o enquadramento, por analogia, nas atividades descritas no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 (impressores em indústrias gráficas).

6. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0806306-47.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para “determinar que os réus UNIÃO e ESTADO DA PARAÍBA, o pedido solidariamente, forneçam ao autor WALTER FALCAO DE LIMA (CPF 204.641.264-87), através de qualquer unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, o medicamento composto pela substância ativa (267 mg), conhecida comercialmente como ESBRIET, nos termos das prescrições Pirfenidona médicas juntadas aos autos, ou seja, por tempo indeterminado”.

2. O Estado da Paraíba recorre, sustentando:

i) ilegitimidade passiva para a causa;

ii) que o autor não se submeteu ao tratamento do SUS;

iii) que deve ser reconhecida a nulidade da sentença, diante da ausência de perícia judicial.

3. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados,

individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º

12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

4. O STJ, ao apreciar o Tema/Repetitivo n.º 106 (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018; EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018), firmou a seguinte tese - aplicável aos **processos distribuídos a partir de 04/05/2018, o que ocorre no caso dos autos:**

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou

necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

5. O STF, por sua vez, ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (Tema 500):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

6. **No caso concreto**, as razões do recorrente não merecem prosperar, uma vez que:

i) conforme entendimento do STF acima citado, acompanhado por esta TR, “o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes”;

ii) o documento médico constante nos autos registra que já foram utilizados outros medicamentos alternativos e o fármaco em questão é a “última opção terapêutica para o paciente”;

iii) consoante julgado do STJ supramencionado, a comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento deve ser realizada por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, sendo dispensada, em regra, a realização de perícia médica judicial.

7. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, conforme fundamentação supra.

9. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506282-21.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPOSIÇÃO À POEIRA DE ALGODÃO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo como tempo de serviço especial os seguintes períodos: “**14/07/1988 a 07/04/1993**, laborado para empresa BESA (SÃO PAULO ALPARGATAS), **13/12/1999 a 31/05/2000**, laborado para empresa COTEMINAS, **18/03/2003 a 03/03/2008**, laborado para empresa COTEMINAS.”

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 13/12/1999 a 03/03/2008, com exposição à poeira de algodão. Sustenta que deve ser feita uma análise qualitativa da exposição ao referido agente nocivo.

3. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que: “o laudo LTCAT indica o seguinte: **‘a concentração de poeira de algodão não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido pela norma internacional da ACGIH’ (anexo 3/9)**. Assim, tendo em vista que a intensidade verificada foi inferior aos limites de tolerância, não há que se falar em enquadramento do presente caso, conforme disposto no item 4.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que não se trata de associações de agentes que estejam acima do limite de tolerância.

4. A Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE, no que se refere aos agentes químicos, apresenta os seguintes anexos: anexo XI - agentes químicos cuja insalubridade é

caracterizada por limite de tolerância; anexo XII - limites de tolerância para **poeiras minerais**; anexo XIII - agentes químicos.

5. O anexo XIII da NR 15 estabelece, como expressamente exposto em seu item 1, "Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12".

6. Depreende-se, portanto, de uma interpretação lógica e gramatical da norma, que, **a partir de 30.11.1999, se o agente químico está previsto como nocivo no Decreto n.º 3.048/99 e não consta no rol dos anexos XI ou XII da NR 15**, únicas normas que estabelecem limites de tolerância para essa espécie de agente, tem-se que **a análise em apreço deve ser meramente de natureza qualitativa, não havendo respaldo legal para uma análise quantitativa**, ou seja, que exija a apuração da concentração do agente químico a que o segurado estava exposto ao exercer a sua atividade.

7. Registre-se que a previsão contida na alínea "c" do item 9.3.5.1 da NR 9 do MTE acerca da aplicação dos limites de tolerância estabelecidos pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists), no caso de a NR 15 não haver estabelecido limite de tolerância para determinado agente, não se aplica para fins de análise da caracterização do tempo de serviço especial, pois se trata de norma estritamente voltada para a regulamentação da necessidade de adoção de medidas de controle de riscos ambientais nos locais de trabalho.

8. Deste modo, tendo em vista que, na hipótese, o PPP (A04, fl. 06) registra que houve exposição à poeira de algodão, de modo habitual e permanente, agente nocivo que não se enquadra como poeira mineral e está previsto no Decreto n.º 3.048/99, a especialidade do interregno de 01/06/2000 a 17/03/2003 deve ser reconhecida através de uma avaliação meramente qualitativa. Ressalte-se que resta prejudicada a análise dos períodos de 13/12/1999 a 31/05/2000, de 18/03/2003 a 03/03/2008, uma vez que a especialidade deles já foi reconhecida na sentença, sob exposição a ruído.

9. Saliente-se, por fim, que, conforme planilha anexa, a parte autora preenche na DER os requisitos do art. 17 da EC 103/19.

10. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando parcialmente a sentença, reconhecer a natureza especial do período de 01/06/2000 a 17/03/2003, mediante aplicação do multiplicador 1,2 para conversão em tempo comum, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os atrasados desde a DER, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, conforme o art. 3º da EC n.º 113/2021.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator